



PROCESSO Nº 0164682022-3 - e-processo nº 2022.000018799-0

ACÓRDÃO Nº 552/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. NOVO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGOU NULO, POR VÍCIO FORMAL, LANÇAMENTO ANTERIOR. RECLAMAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

Em tendo sido o novo auto de infração lavrado em decorrência de decisão que julgou nulo, por vício formal, lançamento anterior, bem como tendo sido observado o prazo previsto no artigo 173, II do CTN, não há que se falar em decadência do crédito tributário.

A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00000105/2022-10,



lavrado em 21 de janeiro de 2022 contra a empresa MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 9.033,75 (nove mil, trinta e três reais e setenta e cinco centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com a multa fundamentada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de novembro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO N° 0164682022-3 - e-processo n° 2022.000018799-0

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
-GEJUP

Repartição preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - CABEDELO

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. NOVO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGOU NULO, POR VÍCIO FORMAL, LANÇAMENTO ANTERIOR. RECLAMAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

Em tendo sido o novo auto de infração lavrado em decorrência de decisão que julgou nulo, por vício formal, lançamento anterior, bem como tendo sido observado o prazo previsto no artigo 173, II do CTN, não há que se falar em decadência do crédito tributário.

A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do auto de infração de n° 93300008.09.00000105/2022-10, lavrado em 21 de janeiro de 2022, em que consta a seguinte acusação, apurada nos períodos de janeiro e setembro de 2015 e março e junho de 2016:



0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência da transcrita acusação, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 9.033,75 (nove mil, trinta e três reais e setenta e cinco centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com a multa fundamentada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos às fls. 8-35, provas documentais e demonstrativos fiscais da autuação em tela, bem como cópia da decisão anterior, que julgou nulo por vício formal na peça acusatória (A.I. nº 93300008.09.00001383/2020-22), fls. 5-7.

Do referido lançamento de ofício, a Autuada foi cientificada por meio de DTe, em 24/1/2022, fl. 34, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, iniciando-se a contagem dos prazos para defesa ou pagamento.

A Reclamante apresentou peça impugnatória em 21/2/2022 por meio de e-mail à Repartição Preparadora (fls. 35), em que, em suma, apresentou os seguintes argumentos em sua defesa (fls. 36-37):

- a. que o Auto de Infração em questão é uma duplicação do Auto de Infração nº 933000008.09.00001383/2020-22, que já teria sido quitado em 12/1/2022;
- b. como prova de sua afirmação, anexa extratos de pagamentos, Detalhes da Apuração de Saldo de Pagamento Refis à Vista 215678 e 215667, e comprovantes de pagamentos;
- c. nestes termos, solicita a improcedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00000105/2022-10.

Com informação de antecedentes fiscais, fl. 4, mas sem caracterização de reincidência para a presente acusação, foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues de Lima, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES



OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO DESPROVIDA.

A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após regularmente cientificada em 03/11/2023, conforme fls. 56, em 30/11/2023 a autuada interpusera Recurso Voluntário por meio do qual argumenta:

- a. que em 20 de janeiro de 2022 às 18.59.26 hs a Auditora Fiscal Sra. Grace Remarque Lucena Dantas, Matrícula 146.078-1 lavrara o Auto de Infração nº 93300008.09.00000105/2022- 10, com a mesma infração cometida, diploma legal e dispositivos, penalidade proposta, bem como, exatamente aos mesmos períodos mensais e valor total de R\$ 9.033,75 (Nove mil e Trinta e Três Reais e Setenta e Cinco Centavos);
- b. Que causa perplexidade o fato de diante de tantos argumentos e provas, a GEJUP ter julgado procedente o Auto de Infração em epígrafe;
- c. Ademais, além de se tratar comprovadamente de uma duplicidade de um Auto já pago, o período constante na segunda peça acusatório está alcançado pelo princípio da decadência, haja visto que foi lavrado, como já mencionamos, em 21/01/2022 relativamente a fatos geradores ocorridos em 2015 e 2016.

Com estes argumentos, requereu o acolhimento do Recurso Voluntário para que fosse julgado improcedente o auto de infração e declarado nulo o crédito tributário

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de descumprimento de obrigações acessórias, por omissão de informações em bloco específico da sua EFD, conforme demonstrativos e provas documentais que instruem o presente processo, contra a empresa MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, já qualificada nos autos.

No que tange aos aspectos formais e materiais do lançamento, cumpre destacar que este atendeu às exigências previstas no artigo 142 do CTN, não havendo que



se falar em sua nulidade, eis que não verificadas quaisquer das hipóteses previstas dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Cumprido esclarecer, porém, que o auto de infração ora sob análise é decorrente de decisão que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001383/2020-22.

A decisão de nulidade de auto de infração por vício formal, nos termos do artigo 173, II do CTN reabre o prazo de 5 (cinco) anos para realização de novo lançamento fiscal, conforme se observa:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No caso dos autos, a autuada tomara ciência da decisão que tornou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001383/2020-22 (Proc. 1761272020-5) em 16/11/2021.

Logo, tendo sido o presente Auto de Infração lavrado em substituição àquele anterior, julgado nulo por vício formal, e observado o prazo de 5 (cinco) anos que prescreve o artigo 173, II do CTN, não há que se falar em decadência do crédito tributário.

Relativamente ao mérito, como já assentado, a presente denúncia trata da ausência de informações dos lançamentos fiscais na EFD, relativamente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, de acordo com os dados apresentados nas planilhas fiscais que instruem o processo.

Para os períodos indicados na inicial, janeiro e setembro de 2015 e março e junho de 2016, o contribuinte foi acusado de haver infringido o disposto nos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos



manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto. Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A penalidade proposta foi aplicada nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, ou seja, 5% do valor do documento não informado. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Ademais, verifica-se que o r. Auditor Fiscal apresentou planilhas com a relação, mês a mês, das notas fiscais com os respectivos números, valores, data de emissão, números das chaves de acessos, e valores das multas cobradas e que os documentos acostados pela autuada não apresentam indícios hábeis à desconstituição do lançamento, por não guardarem com esta relação, mesmo porque não dizem respeito ao Auto de Infração anterior, que foi nulo por vício formal, como quis crer a defesa.

Neste sentido, inclusive, bem assentou o julgador monocrático:

As provas de quitação apresentadas pelo sujeito passivo sequer se referem à autuação por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, como é o caso do presente contencioso. As mencionadas quitações se referem a



pagamentos de obrigações principais, constituídas por meios dos Autos de Infração n.ºs 93300008.09.00004169/2019-94 (Processo n.º 1901592019-2) e 93300008.09.00001384/2020-77 (Processo n.º 1761152020-2), este último quitado parcialmente, com recurso voluntário pendente de julgamento na 2ª instância. Todos os dados podem ser extraídos do Sistema ATF, por meio dos códigos de lançamentos apresentados pela Reclamante como quitados “Nosso Número” n.ºs 3019375372 e 3021269384, respectivamente.

Isto posto, não há que se falar em improcedência ou nulidade da acusação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000105/2022-10, lavrado em 21 de janeiro de 2022 contra a empresa MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 9.033,75 (nove mil, trinta e três reais e setenta e cinco centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao arts. 4º e 8º do Decreto n.º 30.478 de 28 de julho de 2009, e com a multa fundamentada no art. 81-A, V, “a”, da Lei n.º 6.379/96.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 08 de novembro de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator